

Parecer N.º	DAJ 42/18
--------------------	-----------

Data	8 de fevereiro de 2018
-------------	------------------------

Autor	José Manuel Lima
--------------	------------------

Temáticas abordadas	Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica Duração
----------------------------	---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ...de fevereiro, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Como bem se refere no pedido de parecer, o artigo 33.º do Código do Trabalho (CT), por força da remissão efetuada pela alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, erigiu a maternidade e a paternidade em valores sociais eminentes.

Neste âmbito, e no que à assistência a filhos com deficiência ou doença crónica diz respeito, vários são os preceitos legais em se consagra, fundamentadamente, uma proteção acrescida.

Desde logo, no artigo 49.º, quando se prescreve o direito de faltar para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho, em caso de doença ou acidente, dispensa-se o requisito da idade quando aquele sofra de deficiência ou doença crónica.

Depois, e no mesmo sentido, quando estejam em causa filhos portadores de deficiência ou doença crónica, os respetivos progenitores podem requerer redução do horário de trabalho (artigo 54.º do CT – quando se trate de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior a um ano), horário de trabalho a tempo parcial (artigo 55.º do CT) ou horário flexível (artigo 56.º do CT), em qualquer dos casos, independentemente da idade.

No que toca à questão controvertida, sobreleva o disposto no artigo 53.º do CT quando, depois de, no n.º 1, prescrever que “os progenitores têm direito a licença por período até *seis meses, prorrogável até quatro anos*, para assistência de filho com deficiência ou doença crónica”, estabelece, no n.º 3, que “é aplicável à licença prevista no n.º 1 *o regime constante dos n.ºs 3 a 8 do artigo anterior*” (salientámos).

Ora, compulsando os preceitos para onde nos vemos remetidos, genericamente reguladores dos princípios e procedimentos a adotar em tal matéria, sobressai, neste contexto, o disposto no n.º 8 do artigo 52.º ao dispor que “*à prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2, é aplicável o disposto no n.º 6*” (realçámos).

Daí que nos pareça que a admissão implícita da possibilidade de prorrogação consagrada neste preceito, nos termos descritos, não deixará de assumir particular relevância, quando, estribada no n.º 1, permite uma prorrogação de dois anos, ou de mais um ano, por aplicação do n.º 2, ou seja, quando sejam 3 ou mais os filhos de quem requer a licença (“no caso de terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior tem o limite de três anos).”

Em suma, não obstante se nos afigurar não subsistirem fundamentos para considerar que a licença prevista no n.º 1 do artigo 53.º do CT poderá ter

tantos módulos de 4 anos de duração quantos os filhos portadores de deficiência ou doença crónica, não deixamos de sustentar a opinião de que, quando o requerente da licença tenha 3 ou mais filhos, poderá a mesma ser acrescida de mais 3 anos (2+1) de duração, por aplicação do n.º 8, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do mesmo código.

Conscientes, porém, de que o entendimento sustentado poderá não se revelar isento de crítica, mormente para quem entenda que a remissão do n.º 8 citado apenas visa aspetos procedimentais atinentes à prorrogação prevista no artigo 53.º, cremos que melhor será consultar os competentes serviços da Segurança Social, porquanto, na qualidade de gestores das regras de atribuição do subsídio por assistência a filhos com deficiência ou doença crónica, certamente reunirão melhores condições para prestarem o esclarecimento pretendido.